



PREFEITURA DE
ACOPIARA



Pregão Eletrônico nº 2021.08.10.01 - PE
Fase: Impugnação ao Edital

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

RECORRENTE: CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI.

Trata-se de Impugnação aos termos do Edital da Licitação em epígrafe interposta por **CK CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.566.782/0001-72, ora denominada Licitante.

I - DA SINOPSE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

A Licitante assenta em suas razões que o edital está falho por autorizar a participação de Cooperativas no certame. Pede, então, que seja modificado o instrumento convocatório para que exclua as disposições que possibilitem Cooperativas de disputar o contrato com o Poder Público.

II - DO MÉRITO.

Primeiramente, verifique-se que o objeto da licitação tratada nesta decisão tem como objeto a contratação de pessoa jurídica para terceirização de serviços de atividade-meio – prestação de serviços de asseio e conservação – em prol das secretarias e demais órgãos do Município de Acopiara.

Em regra, compete ao Poder Público estabelecer as regras de participação do certame, sem imposição de cláusulas indevidamente restritivas da concorrência, eis que em um procedimento licitatório, o principal objetivo é a ampla participação de interessados no certame a fim de que a Administração que instaurou a licitação alcance um dos principais objetivos do procedimento, a melhor proposta, a mais vantajosa aos cofres e ao interesse públicos.

Nesse ponto, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 8.666/93) é expressa quanto à necessidade de a Administração Pública e de os agentes públicos privarem os instrumentos convocatórios de cláusulas restritivas da concorrência, inclusive no que tange às cooperativas, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Para além disso, a Lei nº 12.690/2012, que trata da organização e do funcionamento das Cooperativas de Trabalho, expressamente garante às cooperativas o direito de participar de licitações públicas em concorrência com as demais pessoas jurídicas, sociedades empresárias por exemplo. Transcreve-se a legislação citada:

Art. 10. A Cooperativa de Trabalho poderá adotar por objeto social qualquer gênero de serviço, operação ou atividade, desde que previsto no seu Estatuto Social.



PREFEITURA DE
ACOPIARA



§ 1º É obrigatório o uso da expressão "Cooperativa de Trabalho" na denominação social da cooperativa.

§ 2º A Cooperativa de Trabalho não poderá ser impedida de participar de procedimentos de licitação pública que tenham por escopo os mesmos serviços, operações e atividades previstas em seu objeto social.

Logo, a legislação expressamente autoriza a participação de cooperativas em licitações públicas, não havendo que se falar em seu afastamento do certame. Nesse sentido, é a jurisprudência atual dos tribunais de contas, notadamente do Tribunal de Contas da União (TCU), como se vê do Acórdão 2463/2019 – Primeira Câmara, de relatoria do Ministro Bruno Dantas.

III – DO PARECER DO(A) PREGOEIRO(A).

Isto posto, NEGA-SE PROCEDÊNCIA à impugnação ora examinada, mantendo-se incólume o instrumento convocatório.

É o entendimento, a ser submetido ao crivo discricionário da decisão da Autoridade Superior.

Acopiara/CE, 30 de agosto de 2021.


ANTONIA ELZA ALMEIDA DA SILVA
PREGOEIRA